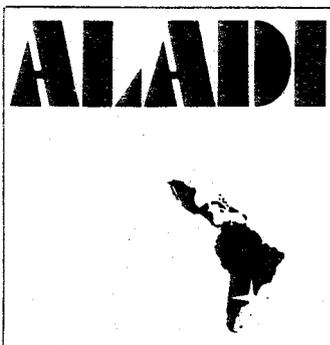


Conselho de Ministros
REUNIÃO PREPARATORIA DE
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
DE ALTO NIVEL
9-11 de março de 1987
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ANTEPROJETO DE ACORDO SOBRE
PROCEDIMENTOS PARA OS TRÂMI
TES DE PEDIDO DE IMPORTAÇÃO

ALADI/RP.CM.III/dt 7
6 de março de 1987

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação.

CONSIDERANDO Que a utilização inadequada dos procedimentos para os trâmites dos pedidos de importação pode obstaculizar as correntes de comércio intra-regional;

Que é preciso simplificar os procedimentos e práticas administrativas que regulam os trâmites dos pedidos de importação garantindo a aplicação justa, equitativa e transparente desses procedimentos e práticas; e

Que é conveniente estabelecer um mecanismo consultivo e prever disposições para a solução rápida, eficaz e equitativa das diferenças que possam surgir no âmbito do presente Acordo,

CONVEM:

PRIMEIRO.- Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por trâmites de um pedido de importação o procedimento administrativo que se realiza perante o ou os órgãos pertinentes como condição prévia para realizar uma importação para o território aduaneiro do país importador.

SEGUNDO.- Os países-membros adotarão as providências necessárias para assegurar a divulgação e conhecimento oportunos por parte dos interessados, das disposições legais e regulamentares que estabelecem os procedimentos para a apresentação de pedidos de importação, incluídas as condições que devam cumprir as pessoas físicas ou jurídicas para apresentar esses pedidos, os documentos que devam acompanhá-las bem como qualquer outra informação referente a exigências ou requisitos prévios que devam cumprir-se para serem apresentadas.

//

TERCEIRO.- Os órgãos administrativos encarregados dos trâmites dos pedidos de importação somente poderão exigir os documentos e a informação estritamente necessária, de conformidade com as disposições legais e regulamentares que regulam sua apresentação.

QUARTO.- Nenhum pedido de importação poderá ser rejeitado por erros de documentação ou informação que não alterem os dados básicos nele contidos.

As observações que forem feitas por descumprimento das disposições em vigor serão notificadas aos interessados em um só ato dentro de setenta e duas horas úteis da apresentação dos pedidos respectivos.

QUINTO.- Os pedidos de importação que somente requeiram do registro prévio ao embarque das mercadorias, apresentadas de forma adequada e completa, de conformidade com as disposições a que se refere o artigo segundo, serão encaminhadas em um prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da data de sua apresentação.

(A Representação do Uruguai reserva sua posição sobre o prazo).

SEXTO.- Os pedidos de importação que requeiram licença prévia de um órgão administrativo competente, serão encaminhados automaticamente dentro de um prazo máximo de trinta dias úteis contados a partir da data de sua apresentação, prazo dentro do qual esse órgão deverá pronunciar-se expressamente sobre o pedido formulado.

(A Representação do Uruguai reserva sua posição sobre o prazo).

Entender-se-á por "licença" qualquer autorização ou licença outorgada por um órgão competente de cuja decisão dependa uma importação.

SETIMO.- As licenças prévias exigidas para a importação de mercadorias submetidas a verificação ou controle em virtude de qualquer uma das circunstâncias previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980, serão outorgadas de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor em cada um dos países-membros.

OITAVO.- Qualquer país-membro poderá fazer as consultas que considere necessárias para o esclarecimento das situações criadas na aplicação do presente Acordo que derivem, segundo seu critério, em práticas restritivas às importações originárias da região.

O país-membro que receber a consulta nos termos do parágrafo anterior examinará a situação apresentada juntamente com o país que a tiver feito, com a finalidade de encontrar soluções satisfatórias para ambas as Partes.

NONO.- O Comitê de Representantes poderá examinar a situação criada, por pedido de parte, desde que através das consultas a que se refere o ponto anterior, os países-membros diretamente interessados não tiverem podido solucionar suas diferenças.

Após o recebimento do pedido e dentro de vinte dias seguidos contados a partir da data do recebimento desse pedido, o Comitê de Representantes examinará o problema submetido a sua consideração e fará as recomendações que considere convenientes com a finalidade de facilitar o entendimento entre as partes.

//

DEZ.- O Comitê de Representantes examinará quando considere necessário, e pelo menos uma vez por ano, a aplicação e funcionamento do presente Acordo.

ONZE.- Cada país-membro apresentará à Secretaria-Geral as disposições a que se refere o artigo segundo do presente Acordo, comprometendo-se a manter atualizada essa informação para conhecimento dos demais países-membros.

(DOZE.- Os compromissos do presente Acordo referem-se aos produtos negociados nos mecanismos do Tratado de Montevideu 1980).

TREZE.- O presente Acordo entrará em vigor em
e terá duração indefinida.

Nota: As Representações do Brasil, Colômbia, Equador e México manifestaram sua ressalva geral sobre este projeto.